

N.F. Nº - 232175.0105/20-0
NOTIFICADO - SOLUTTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
NOTIFICANTE - SERGIO FERNANDES BACELAR AMARAL
ORIGEM - DAT SUL / IFMT – POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.09.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0157-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Mercadorias do DANFE de nº. 028.982 contendo a NCM de nº. 3808.92.91 são alcançadas pelo benefício estabelecido através do entendimento da isenção do art. 264, inciso XVIII do RICMS/BA/12, nas saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS de nº. 100/97, não sendo devida, portanto, nas aquisições interestaduais a cobrança da antecipação parcial do ICMS. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 18/05/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 4.615,87, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 2.769,52, perfazendo um total de R\$ 7.385,39, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº. 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias, por contribuinte descredenciado no CAD-ICMS, conforme DANFE 28.982.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. **232175.0105/20-0**, devidamente assinada pelo **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº. 79.051 (fls. 06 e 07); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 028.982 contendo as mercadorias de NCM de nº. 3808.92.91 (**Reconil – Fungicida/Bactericida**) emitido na data de 13/05/2020 pela Empresa Albaugh Agro Brasil LTDA –RES procedente do Estado do Rio de Janeiro (fl. 05); o documento do motorista e da Transportadora Transportes Luft LTDA. (fl. 09); o Demonstrativo de Cálculo elaborado pelo Notificante (fl. 11).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 17 a 19), protocolizada na CORAP SUL/PA LUIS EDUARDO MAGALHÃES na data de 12/08/2020 (fl. 16).

Em seu arrazoado no tópico **“Dos Fundamentos de Fato e de Direito”** a Notificada informou que fora autuada para recolhimento de antecipação parcial de mercadoria, isenta de recolhimento de ICMS em operações internas no Estado da Bahia, conforme legislação abaixo:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

Complementou e como diz a Lei de nº 7.014/96 em seu artigo 12-A, parágrafo 1º, inciso I, nessa situação o imposto será recolhido.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

Acrescentou Texto Extraído do perguntas e respostas sobre antecipação parcial do site da SEFAZ:

7. Em quais situações o contribuinte não deverá recolher o ICMS a título de antecipação parcial? (artigo 12º - A, da Lei Estadual de nº 7.014/96, § 1º). A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação, e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por isenção; não incidência; ou na antecipação ou substituição tributária que encerre a fase de tributação.

Finalizou pedindo diante do exposto, confiando na sensibilidade dos senhores julgadores, espera que não seja reconhecido o Débito e assim, espera, ainda, seja julgada IMPROCEDENTE a notificação fiscal, pelas razões anteriormente aduzidas.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 18/05/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 4.615,87, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 2.769,52, perfazendo um total de R\$ 7.385,39, em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) de **falta** de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.** Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Bahia-Goiás, através da abordagem de veículo da **Transportadora Transportes Luft LTDA** (fl. 05), que carreava as mercadorias do DANFE de nº. 028.982 contendo as mercadorias de NCM de nº. 3808.92.91 (**Reconil – Fungicida/Bactericida**), emitido pela Empresa Albaugh Agro Brasil LTDA proveniente do Estado do Rio de Janeiro (fl. 05).

Em sua defesa, de forma sucinta, a Notificada alega que a mercadoria adquirida é isenta de recolhimento de ICMS em operações internas no Estado da Bahia amparando sua tese no art. 264, inciso XVIII do RICMS/BA/12, que estabelece a isenção do ICMS para as saídas internas com insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, bem como no artigo 12-A, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 7.014/96 que estabelece não se aplicar a antecipação parcial nas operações internas acobertas por isenção.

A lide ora estabelecida, postulada pela Notificada, trata-se da existência ou não do benefício trazido pelo artigo art. 264, inciso XVIII do RICMS/BA/12, em relação às mercadorias de NCM de nº. 3808.92.91, o qual se refere, na descrição do produto, ao RECONIL 25Kg, cujo nome técnico trata-se do Oxicloreto de Cobre, classificado agronomicamente como Bactericida e Fungicida.

Ademais, verificados os produtos que estão na Substituição ou Antecipação Tributária, no Estado da Bahia, no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 13.780/12 vigente para o ano de 2020 tem-se que **este não se inclui neste regime, sendo, portanto, alcançado pela Antecipação Tributária Parcial.**

Nesta esteira o contribuinte do Estado da Bahia, ao adquirir mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, que não estiverem sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado, quando destinadas à comercialização, fica sujeito ao recolhimento da antecipação parcial do imposto, assim, legalmente tem-se que nos termos do art. 12-A da Lei 7.014/1996 é devida a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização. Tal obrigação independe do regime de apuração adotado.

No entanto, a antecipação parcial do ICMS estabelecida acima, não encerra a fase de tributação e não será devida no caso de operações internas com mercadorias acobertadas por isenções tal qual estabelecida nos artigos 264 e 265 do RICMS/BA/12.

No caso concreto, a isenção reclamada pela Notificada refere-se àquela estabelecida no artigo 264 do RICMS/BA/12 a qual estabelece a possibilidade de ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados, vinculados a essas operações ou prestações em específico às saídas internas com insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS de nº. 100/97, estabelecendo a exceção aos previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268.

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

Por conseguinte, as mercadorias ora em lide trata-se daquelas de NCM 3808.92.91, as quais são classificadas agronomicamente como Bactericidas e Fungicidas e que ao explorar o supracitado convênio encontra-se elencada no inciso I da Cláusula Primeira:

Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

(...)

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

Tem-se que o Notificante, em sua peça, acusou a Notificada de esta ter deixado de proceder a retenção de ICMS, relativo às mercadorias sujeitas à Antecipação Tributária Parcial, tanto na infração tipificada, quanto na sua descrição dos fatos, entretanto, deixou de verificar que as mercadorias trazidas pelo DANFE de nº. 028.982 de NCM de nº. 3808.92.91 possuem o benefício de isenção interna do artigo 264 do RICMS/BA/12 não sendo devida neste caso a antecipação parcial.

Conforme se depreende da leitura do conjunto de normas acima, a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação Fiscal, não expressou fielmente a aplicação do conteúdo destas normas. Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **232175.0105/20-0**, lavrada contra **SOLUTTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

